



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.008225/00-70
Recurso nº : 127.611
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.857

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA IPC
BTNF – APROVEITAMENTO – É legítima a apropriação imediata da
diferença de correção monetária de balanço do ano de 1990 verificada
entre IPC e BTNF, não só por ter sido o IPC o índice medidor efetivo da
inflação, como também está expressamente reconhecido pela Lei
8200/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11080.008225/00-70
Acórdão nº : 108-06.857

Recurso nº : 127.611
Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 80/81 é relativo à exclusão, para efeito de cálculo do Lucro Real, do saldo integral da diferença IPC/BTNF; ou seja, sem respeitar o limite de 15% para o ano de 1996.

Diante da impugnação, o DRJ em Porto Alegre manteve o lançamento, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

IRPJ. LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF, INDEXADO PELO IRVF – O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as leis n. 7799/1989 e 8030/1990.

CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/88.

Inconformada com a decisão monocrática, a ora recorrente apresentou o recurso de fls. 111/125 cujos fundamentos abaixo se resumem:

- a) no regime da Lei 7799, a correção monetária se dava com base na variação do BTNF, que estava atrelado ao IPC;
- b) a Lei 8024 alterou a metodologia para cálculo do BTN, desvinculando-o do IPC, o que provocou diferença;
- c) o efeito dessa alteração foi o aumento da carga fiscal, sobre um lucro fictício;



Processo nº : 11080.008225/00-70
Acórdão nº : 108-06.857

- d) a Lei 8200 veio permitir a correção complementar, com reconhecimento de que a correção das demonstrações em 1990 foi deficitária;
- e) ocorre que a Lei 8200 impôs limitação inconstitucional mediante o parcelamento no aproveitamento da diferença do IPC/BTNF, sendo que essa postergação representa cobrança indevida;
- f) os efeitos da postergação para exercícios futuros, do aproveitamento da diferença de correção monetária para dedução do lucro real, equivalem aos do empréstimo compulsório, cuja instituição é limitada às hipóteses previstas na Constituição Federal;
- g) o diferimento da compensação para período-base posterior representa violação ao regime de competência.

Às fls. 154/162, constam as providências para arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.008225/00-70
Acórdão nº : 108-06.857

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O caso em apreço refere-se ao aproveitamento em 1996 do saldo da diferença IPC/BTNF, independentemente do escalonamento previsto em Lei.

Esse tema já foi exaustivamente apreciado por este Conselho, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (1ª Turma):

IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n. 8200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (Ac. CSRF/01-02.623).

O fato específico do contribuinte haver lançado o saldo em 1996 não pode trazer-lhe tratamento diferenciado para aqueles que o fizeram anteriormente, sem parcelamento de 1993 a 1995.



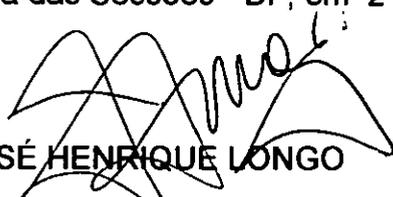
Processo nº : 11080.008225/00-70
Acórdão nº : 108-06.857

Ora, se a diferença de correção poderia ser reconhecida integralmente em 1990, obedecendo o princípio da competência, a apropriação em outros períodos, posteriores, não representa mais que uma postergação de despesa.

Aliás, a antecipação da despesa, na visão da autoridade lançadora, pressupõe a observância do PN 2/96, que estabelece adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa. Nada disso foi feito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

